



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10183.002606/2002-11  
**Recurso n°** 125.057 De Ofício  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 203-13.138  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** DRJ EM CAMPO GRANDE/MS  
**Interessado** Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

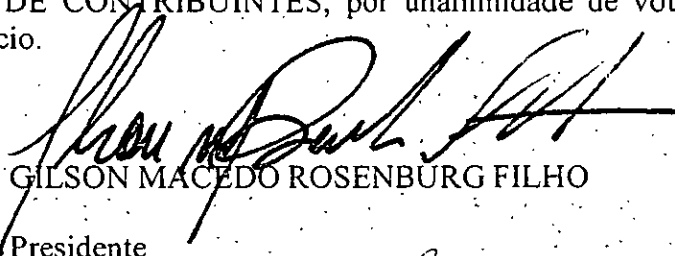
**PARCELAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM VALORES  
LANÇADOS.**

Cancela-se o lançamento e evita-se a dupla exigência de crédito tributário relativo a período já incluído em processo de parcelamento de débitos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 / 09 / 08

  
Marilda Carolina de Oliveira  
Mat. Supl. 91050

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão do valor de alçada, contra o acórdão que julgou improcedente o Auto de Infração originário, sob o fundamento de que os créditos ali buscados não poderiam subsistir por terem sido incluídos em parcelamento formalizado a pedido da contribuinte.

O relator converteu o feito em diligência, para que se apurassem as seguintes informações (fls 62/63):

*"a) que traga aos autos cópia integral do Processo nº 10183.004019/99-64;*

*b) que indique se eventual parcelamento contraído pela contribuinte engloba as competências consideradas no auto de infração inserto às fls. 04/05 desses autos; e*

*c) que reporte se o parcelamento foi contraído pela contribuinte antes, ou após a lavratura do auto de infração constante do processo sob análise".*

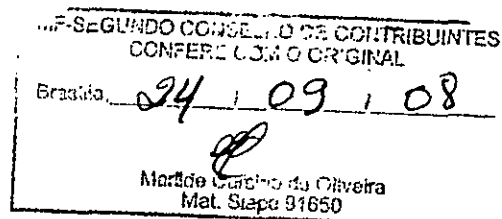
A diligência retornou com as seguintes respostas:

*"a) cópia integral do processo nº 10183.004019/99-64 segue como "ANEXO I" do processo sob enfoque;*

*b) conforme "EXTRATO DO PROCESSO" acostado às fls. 18/19 do ANEXO I, o parcelamento contraído pela interessada engloba as competências consideradas no Auto de Infração inserto às fls. 04/05 do presente processo;*

*c) o parcelamento foi contraído em 1999 e a ciência desse Auto de Infração data de 14/06/2002 (fls. 45). O parcelamento foi contraído, portanto, anteriormente à ciência do Auto de Infração." (fls. 67).*

É o Relatório.



## Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

As respostas obtidas pela Diligência (fl. 67) não deixam dúvidas sobre o correto entendimento esposado pela decisão recorrida, que merece ser mantida.

Isto porque, conforme item "b" da Diligência, os períodos de apuração objeto do auto de infração originário foram abrangidos pelo parcelamento efetuado pela contribuinte, cuja existência encontra-se comprovada pelo Anexo I.

Some-se a isso que o parcelamento contraído em 1999 é bem anterior ao Auto de Infração (14/06/2002), conforme também comprovado pelo item "c" da Diligência.


*"Desta forma, o pedido de parcelamento referido põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados, o que, de resto, acarreta o cancelamento dos valores lançados que estejam incluídos na citada moratória"* (fl. 50), como bem expressou a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 08 / 08
	
Marilúe Curêno da Silveira	
Mat. Siapa 91650	